

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13604.000055/92-18
RECURSO Nº 88.456
MATÉRIA FINSOCIAL - EXS.: 1988 e 1989
RECORRENTE PADARIA SÃO JOÃO LTDA.
RECORRIDA DRF em BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE 15 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105 -10.308

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no feito principal.

TRD - Inexigíveis os encargos da TRD no período entre fevereiro e julho de 1991, aplicáveis juros de 1% ao mês ou fração neste interregno.

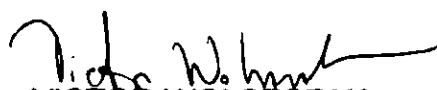
Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADARIA SÃO JOÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes , por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 13.604/000.055/92-18
ACÓRDÃO Nº 105-10.308**

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anorozo, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, e Charles Pereira Nunes. Ausentes os Conselheiro Gilberto Gilberti e Afonso Celso Mattos Lourenço.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a horizontal stroke, located in the lower right quadrant of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.604/000.055/92-18
ACÓRDÃO Nº 105-10.308

RECURSO Nº. : 88.456
RECORRENTE : PADARIA SÃO JOÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de recolhimento de Contribuição ao FINSOCIAL, decorrente de ação fiscal relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, que resultou em autuação da empresa por omissão de receita.

Em impugnação tempestiva a empresa solicitou a aplicação reflexa da decisão que fosse prolatada nos autos do processo principal.

A decisão de primeiro grau vem a fls. 19 e ostenta a seguinte ementa:

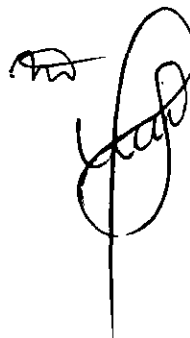
"FINSOCIAL - FATURAMENTO

Constatada a omissão de receita na pessoa jurídica é legítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL, incidente sobre as importâncias omitidas."

A decisão em causa fundamenta-se em que deve ser aplicado ao processo decorrente a mesma decisão proferida nos autos do processo matriz.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, reproduzindo as razões de impugnação e aduzindo que igualmente formulou apelo, nos autos do processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a vertical line and a small flourish at the top.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.604/000.055/92-18
ACÓRDÃO Nº 105-10.308

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK , RELATOR

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

A jurisprudência remansosa deste Conselho orienta no sentido de que se aplique ao processo decorrente decisão compatível com a proferida no processo principal, especialmente no que concerne à matéria de fato comum aos dois administrativos.

No caso, o processo matriz foi apreciado por esta E. Câmara, e recebeu deslinde pelo Acórdão nº 105-10.304, que ostenta a seguinte ementa:

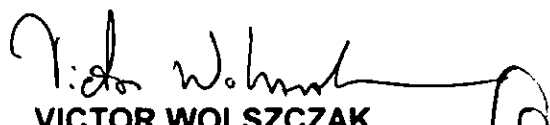
"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Intimada a contribuinte a comprovar os ingressos em conta corrente, de se tributar tais depósitos se estes não restarem elucidados com documentos hábeis.

TRD - Inaplicáveis seus efeitos no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso a que se dá parcial provimento."

Assim sendo, entendo que é de ser aplicado ao feito decorrente o decidido no processo matriz, o que no caso ora em tela implica a exclusão dos encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996


VICTOR WOLSZCZAK

